

PROCESSO: 1024361 (PILOTO) – 986668 (APENSO)

NATUREZA: EDITAL DE LICITAÇÃO

JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

ANO REFERÊNCIA: 2017

1- IDENTIFICAÇÃO

Tratam os autos de Edital de Licitação, referente ao Processo Licitatório nº 116/2017 – Pregão Presencial nº 091/2017, promovido pela Prefeitura de Carmo do Rio Claro, objetivando a **“contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde – RSSS, conforme anexo I, termo de referência do anexo VI e demais anexos”**, no valor estimado de R\$39.718,32 por mês, para um prazo contratual de doze meses.

2- RELATÓRIO

Em 20/09/2017, o Conselheiro Relator Mauri Torres determinou o apensamento da denúncia n. 986668 aos autos e que, em seguida, fossem encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para exame, fl. 243.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia se manifestou em 30/11/2017, às fls. 246/249.

Em 15/12/2017, o Conselheiro Relator encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, para análise do Edital, fl. 251.

Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Cláudio Terrão em 18/02/2019, fl. 252.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL se manifestou em 29/05/2019, fls. 253/257v, e, em seguida, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou às fls. 291/291v, em 03/10/2019.

Em 04/10/2019 o Conselheiro Relator determinou o envio dos autos a esta Unidade

Técnica de Engenharia para “ que se manifeste sobre a pertinência técnica de se aceitar como responsável técnico dos serviços objeto do certame em comento, também profissionais graduados nas áreas de engenharia civil, química ou ambiental. ”, fl. 292.

Esta Coordenadoria se manifestou em 28/11/2019 as fls. 295/297 e em seguida encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou em 04/02/2020 a fl. 298.

Em 11/02/2020 o Conselheiro Relator determinou a citação do pregoeiro Adriano dos Reis Silva, para se manifestar em relação as manifestações da Unidade Técnica (fls. 246/249 e 295/296), fl.299.

Em 01/06/2020 foi protocolada neste Tribunal de Contas documentação de fls.302/616, encaminhada pelo Sr. Adriano dos Reis Silva, conforme Termo de Juntada de fl.617.

Em 08/06/2020 os autos foram encaminhados para esta Coordenadoria em atendimento ao despacho de fls. 299.

3- APONTAMENTO DESTA COORDENADORIA

3.1 – APONTAMENTOS DE FL. 246/249

Esta Unidade Técnica concluiu à fl. 249 que o Processo Licitatório nº116/2017 - Pregão Presencial nº 091/2017 apresentava as seguintes irregularidades:

- *Uso da modalidade Pregão: O objeto da presente licitação não pode ser caracterizado como um serviço comum, desta forma, o uso da modalidade Pregão não é indicado, devendo ser adotada outra modalidade prevista na Lei nº 8.666/93.*
- *Insuficiência do Termo de Referência: Pode-se considerar que algumas informações não foram prestadas, tais como o tipo de veículo a ser utilizado para a coleta (furgão, caminhão, entre outros), a quantidade de coletores, a estimativa de quilometragem a ser percorrida utilizada para o cálculo, o BDI proposto pela Prefeitura, assim como os encargos sociais pertinentes, comprometendo o caráter isonômico da licitação e constituindo uma irregularidade.*
- *Ausência do Orçamento Básico: Ao compulsar os autos, não foi identificado a composição dos custos unitários utilizadas pela municipalidade, em afronta ao que a Lei nº 8.666/93, dispõe em seu*

art. 7, § 2º, inciso II.

3.2 – APONTAMENTOS DE FL. 295/297

Esta Coordenadoria concluiu em sua manifestação de fls. 295/297 que:

A exigência do item 9.7.2 do Edital “Comprovação do licitante de possuir em seu quadro de profissionais, Engenheiro (a) sanitarista”, é restritiva e não encontra respaldo nas legislações que tratam do assunto, como o artigo 22 da Lei Federal 12.305/10 e o PL-0711/2018º do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, podendo sim, ser aceitos, outros profissionais, como engenheiro civil, químico ou ambiental, desde que estejam devidamente habilitados e registrados no devido Conselho de Classe.

4- MANIFESTAÇÃO DA DEFESA – FLS. 302/616

4.1 – QUANTO AOS APONTAMENTOS DE FL. 246/249

O Sr. Adriano dos Reis Silva não se manifestou em relação aos apontamentos de fls. 246/249.

4.2 – QUANTO AOS APONTAMENTOS DE FL. 295/297

O Sr. Adriano dos Reis Silva alega as fls. 302/303, que:

Em relação a questão inerente a eventual irregularidade de se exigir como responsável técnico apenas o “engenheiro sanitarista”, de se registrar que no dia 07/12/2017 decidi pela retificação do edital, alterando, pois, o respectivo item 9.7.2, bem como o item 8.4.4 do Termo de Referência, a fim de que se incluísse a possibilidade de que “eventuais licitantes possuem em seu quadra de profissional, além do engenheiro sanitarista, engenheiro civil, químico ou ambiental, ressaltando, além disso, a necessidade de que o profissional, devidamente reconhecido pela entidade competente, seja detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços com características semelhantes, limitadas estas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

5- ANÁLISE

5.1 – QUANTO AOS APONTAMENTOS DE FL. 246/249

Devido à ausência de manifestação do Sr. Adriano dos Reis Silva mantém-se as irregularidades apontadas às fls. 246/249, quais sejam:

- Uso da modalidade Pregão indevidamente.
- Insuficiência do Termo de Referência.
- Ausência do Orçamento Básico.

5.2 – QUANTO AOS APONTAMENTOS DE FL. 295/297

O Citado encaminhou cópia do edital retificado, onde é possível identificar que os apontamentos destas Coordenadoria foram sanados conforme a seguir:

Fl. 414 – termo de referência

8.4.4. Registro da empresa e do responsável Técnico na entidade competente (Engenheiro(a) Sanitarista, Engenheiro(a) Civil, Engenheiro(a) Químico(a) ou Engenheiro(a) Ambiental);

Fl. 384 –Edital

9.7. – A documentação relativa à qualificação técnica, limitar-se-á:

9.7.1. – Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, sendo admitida a somatória de atestados para satisfazer os requisitos dos serviços que compõem o objeto.

9.7.2 – Comprovação do licitante de possuir em seu quadro de profissionais, Engenheiro(a) Sanitarista, ou Engenheiro(a) Civil, ou Engenheiro(a) Químico(a) ou Engenheiro(a) Ambiental, reconhecido pela entidade profissional competente, **detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica** por execução de serviço de características semelhantes.

Site: www.carmodorioclaro.mg.gov.br e-mail: licitacao@carmodorioclaro.mg.gov.br

17

6- CONCLUSÃO

Isto posto, entende-se que as irregularidades de fls. 295/296, que tratam da qualificação técnica foram sanadas.

Entretanto, em função das não manifestação do Sr. Adriano dos Reis Silva em relação aos apontamentos de fls. 246/249, ficam mantidas as seguintes irregularidades:

- Uso da modalidade Pregão: O objeto da presente licitação não pode ser caracterizado como um serviço comum, desta forma, o uso da modalidade Pregão não é indicado, devendo ser adotada outra modalidade prevista na Lei nº 8.666/93.

- Insuficiência do Termo de Referência: Pode-se considerar que algumas informações não foram prestadas, tais como o tipo de veículo a ser utilizado para a coleta (furgão, caminhão, entre outros), a quantidade de coletores, a estimativa de quilometragem a ser percorrida utilizada para o cálculo, o BDI proposto pela Prefeitura, assim como os encargos sociais pertinentes, comprometendo o caráter isonômico da licitação e constituindo uma irregularidade.

- Ausência do Orçamento Básico: Ao compulsar os autos, não foi identificado a composição dos custos unitários utilizadas pela municipalidade, em afronta ao que a Lei nº 8.666/93, dispõe em seu art. 7, § 2º, inciso II.

1ª CFOSE, 28 de agosto de 2020.



Wesley Marques de Sousa
Analista de Controle Externo
TC 2539-6

PROCESSO: 1024361 (PILOTO) – 986668 (APENSO)

NATUREZA: EDITAL DE LICITAÇÃO

JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO

ANO REFERÊNCIA: 2017

Tratam os autos de Edital de Licitação, referente ao Processo Licitatório nº 116/2017 – Pregão Presencial nº 091/2017, promovido pela Prefeitura de Carmo do Rio Claro, objetivando a “**contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde – RSSS**, conforme anexo I, termo de referência do anexo VI e demais anexos”, no valor estimado de R\$39.718,32.

De acordo.

Encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, em atendimento ao despacho de fl. 299.

1ª CFOSE/DFME, 28 de agosto de 2020.

Valéria Conceição Chiaretti Ferro
Coordenadora da 1ª CFOSE - TC 2518-3